



**PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 054/2024-PROJUR/PMNR.**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO DE N.º.: A/2021-005 – ADESÃO A ATA.**

**INTERESSADO INTERNO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**INTERESSADO EXTERNO: R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

**EMENTA: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – PRAZO DE VIGÊNCIA – OBJETO: COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA – PRORROGAÇÃO QUE GARANTE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – PROTEÇÃO AO ERÁRIO - MANUTENÇÃO DO PREÇO.**

### **I – Relatório:**

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo contratual de vigência cuja prazo de vigência encontra-se em curso.

Trata-se análise de pleito de prorrogação de contrato cujo objeto é a Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos da Saúde, conforme delimitado no instrumento de Contrato de n.º.: 20210310, *ipsis litteris*:

#### **1.3 – Objeto da contratação:**

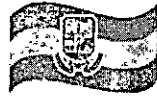
<b>SERVIÇO DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR</b>					
<b>ITEM</b>	<b>SERVIÇO</b>	<b>UNID.</b>	<b>QUANT.</b>	<b>RER</b>	<b>TOTAL</b>
1	Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do serviço de saúde e demais órgãos pertinentes a coleta de lixo hospitalar.	MÊS	06	R\$8.000,00	R\$48.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$48.000,00</b>

Denota-se pela cláusula segunda que o prazo de vigência do contrato é até 31 de dezembro de 2022, *in verbis*:

*2.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 01 de janeiro de 2024 extinguindo-se em 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.*

Dessa forma a relação jurídica contratual encontra-se em plena vigência.

O objeto de consulta é saber sobre a legalidade de prorrogação do contrato em tela em vigência.



Passa a fundamentar, para *a posteriori* opinar.

## II – Fundamentação:

*Ab Initio* veja que em regra geral, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Todavia, existem relações contratuais que, pela sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II, *in fine*:

*Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*II – à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

(...)

Nessa senda, de acordo com o inc. II do art. 57, o que me parece aplicar ao caso em apreço, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”, conforme alude o Anexo I da IN SLTI/MPOG nº 02/08.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:



"I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara.

Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

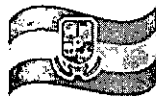
O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Veja que a cláusula segunda do instrumento de contrato traz permissivo para prorrogação do contrato em vigência, *in fine*:

*2.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 01 de janeiro de 2024 extinguindo-se em 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.*

Deve-se frisar ainda que a Ata de Registro de Preço e Instrumento de Contrato possuem vidas jurídicas autônomas interdependentes, pois o contrato após celebrado, passa a ser negócios jurídicos com autonomia jurídica, não dependendo sua vigência do prazo de vigência da ARP, que *in casu* se extingue em 01 de junho de 2021.

### III. Conclusão:



Esta Assessoria Jurídica, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pela prorrogação da vigência da relação jurídica contratual materializada no **contrato de nº. 20210310** – antes do fim da vigência do último contrato, com arrimo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por **até 60 meses**, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

**Recomenda-se:**

- a) Que a CPL chame o feito a ordem para numerar devidamente as folhas dos autos;
- b) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e,
- c) Publicação na forma legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (05 laudas)

Jacundá, 05 de novembro de 2024.



Assinado de forma digital  
por EZEQUIAS MENDES  
MACIEL:88607780182

**Sociedade de Advocacia Guimarães e Maciel**

**Ezequias Mendes Maciel**

**OAB/PA 16.567**

**Advogado Sócio**

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.